

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2023/31479

INTERESSADO: DIRETORIA DE GOVERNANÇA - DGT

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

PARECER

Ao NCL,

Em atenção à solicitação para análise e manifestação técnica acerca da proposta e da documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante (fls. 1.260 a 1.614), bem como em resposta às informações prestadas pela empresa arrematante, segue o parecer da equipe de apoio à contratação:

1) Proposta de Preços/Planilha de Custos

Conforme diligência realizada, foi solicitado que a empresa readequasse a proposta e a planilha de custos, tendo em vista que o valor anual do Item 2, referente ao cargo de Assistente Operacional II, apresentado na proposta de preços (fl. 1.283), não corresponde à multiplicação do valor mensal pelo número de meses de um ano, conforme previsto no Anexo II - Modelo de Proposta Comercial, Observação 3.

Foi expressamente solicitado que a planilha de custos fosse refeita de acordo com o modelo sugerido no Edital, conforme já previsto no próprio documento. No entanto, essa demanda não foi atendida pelo licitante, ocasionando divergências/inconsistências/impropriedades entre a planilha de custos modelo e a apresentada, a exemplo:

a) Submódulo 2.1

- Ausência do valor correspondente às Férias;
- Inclusão indevida do Item "G-Incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1";

b) Submódulo 2.2

- Inclusão indevida do Imposto SENAT.

c) Módulo 3

- Inclusão da multa do FGTS e da contribuição social sobre o Aviso Prévio

5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Trabalhado.

d) Módulo 4 - Quadro Resumo

- Inclusão indevida de substituto na Intrajornada, sendo que o valor já estava contemplado;

e) Módulo 5 - Outros (despesas de pernoite)

- Inclusão de valores para despesas com pernoite, sem justificativa plausível, considerando que o edital não exige carga horária fora do horário comercial.

Conclui-se que a empresa não atendeu à exigência essencial prevista no Edital ao apresentar uma planilha de custos em modelo próprio, divergente do modelo exigido.

Não obstante o descumprimento da diligência acima, a equipe técnica ainda constatou as seguintes inconsistências na proposta e atestados de capacidade técnica:

2) Referência sindical:

A empresa indicou o SINPEC-BA como sindicato de referência. Contudo, a convenção coletiva apresentada (SINDPEC-BA000737/2023) não contempla cargos semelhantes ou correspondentes aos postos de trabalho especificados no edital, conforme os subitens 4.3 e 4.4 do Item 4 - Requisitos Técnicos Específicos. A ausência de cargos compatíveis na CCT apresentada demonstra inadequação ao edital e pode gerar prejuízos diretos aos empregados alocados, deixando-os sem respaldo normativo adequado para garantir seus direitos.

O enquadramento equivocado pode situar os direitos trabalhistas em níveis inferiores aos estabelecidos para atividades correlatas, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, previstos nos artigos 1º, III e IV, e 170 da Constituição Federal. Além disso, contraria o disposto nos artigos 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que tratam das convenções coletivas, colocando em risco a observância dos patamares mínimos de direitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Ademais, essa ausência de respaldo na convenção coletiva para os cargos licitados não apenas compromete os direitos dos trabalhadores, como também representa um risco jurídico significativo para o TJBA. Nos termos da Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a administração pública pode ser responsabilizada subsidiariamente em casos de descumprimento das normas trabalhistas. Dessa forma, a falta de previsão na CCT apresentada pela empresa expõe o Tribunal ao risco de responder por passivos trabalhistas decorrentes de eventual inadequação dos direitos assegurados aos empregados.

Ainda, verifica-se que na nova proposta apresentada pela empresa houve redução dos salários dos cargos de Assistente Operacional e Assistente Operacional II, de R\$ 2.000,00 e R\$ 2.200,00 para R\$ 1.632,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, sem qualquer justificativa plausível para essa diminuição. Essa alteração demonstra a falta de uma base sólida para a definição da remuneração, evidenciada pela necessidade de adequar a planilha de custos incorreta apresentada anteriormente. A ausência de cargos correspondentes na CCT indicada pela empresa reforça a precariedade dos critérios utilizados, deixando a remuneração dos trabalhadores sujeita a ajustes arbitrários.

Essa prática contraria os princípios de transparência e planejamento que regem as contratações públicas, previstos nos artigos 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a segurança jurídica do certame. Além disso, a ausência de uma base consistente para os valores apresentados compromete os direitos dos trabalhadores e pode gerar potenciais prejuízos ao contratante público, que fica exposto a riscos de demandas judiciais decorrentes de enquadramentos inadequados ou insuficiência remuneratória.

3) Comprovação de Capacidade Técnica

De acordo com a exigência editalícia, os atestados apresentados devem estar "em nome da empresa, em original ou cópia autenticada, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o desempenho satisfatório na execução de serviço para pelo menos 40% (quarenta por cento) dos postos de trabalho, com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação".

No entanto, ao analisar a declaração constante das fls. 1.386 a 1.387, verificou-se a ausência de informações claras e objetivas que demonstrem o desempenho satisfatório da empresa. O documento limita-se a apresentar a seguinte informação: "Avaliação da empresa: na execução destes serviços (ou obra), essa empresa obteve o conceito 5,33". Essa avaliação, entretanto, carece de elementos contextuais que permitam aferir de maneira objetiva se o serviço foi executado de forma satisfatória, conforme as exigências do edital.

Adicionalmente, os atestados apresentados não comprovam os quantitativos de postos de trabalho exigidos nem fornecem descrições detalhadas das atividades desempenhadas, conforme requerido. Essa insuficiência de informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

compromete a verificação da capacidade técnica da empresa e a sua adequação às condições impostas pelo edital.

CONCLUSÃO:

Com base na análise técnica realizada, verificou-se que a empresa arrematante não atendeu integralmente aos requisitos previstos no edital para habilitação. Foram identificadas divergências e inadequações na proposta de preços e na planilha de custos apresentadas, incluindo a utilização de modelo próprio em desacordo com o exigido, cálculos incorretos e inclusão de despesas não justificadas.

Além disso, constatou-se a apresentação de convenção coletiva inadequada para os cargos licitados, expondo os trabalhadores a possíveis prejuízos de direitos e o contratante a riscos jurídicos decorrentes de passivos trabalhistas. Também foi verificada a redução injustificada nos valores salariais propostos, demonstrando ausência de critérios sólidos para a definição da remuneração.

Adicionalmente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa foram insuficientes para comprovar o desempenho satisfatório na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, carecendo de informações detalhadas sobre atividades desempenhadas e quantitativos exigidos.

Essas falhas comprometem a conformidade da proposta, infringindo os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, recomenda-se a desclassificação da empresa, tendo em vista o não atendimento às exigências essenciais do edital, de modo a resguardar a regularidade e a lisura do certame.

Em 23/01/2025

DIOGO CALIMAN CESCHIM
COORDENADOR DE AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES DE TIC

JULIANA MATOS LEMOS
CHEFE DE SEÇÃO

ANGELA FIRPO RIBEIRO
ASSISTENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



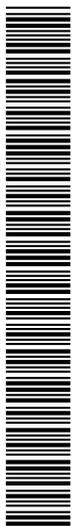


REPAGINADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MARCIO MICUCCI SANTOS
CHEFE DE UNIDADE

DIÓGENES SOUZA E SILVA
CHEFE DE SEÇÃO



5ª Avenida do CAB, nº 560, Salvador, Bahia, CEP: 41745-971 - Tel: (71) 3372-5686



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, autorizado por: DIOGO CALIMAN CESCHIM, DIOGENES SOUZA E SILVA, ANGELA FIRPO RIBEIRO, MARCIO MICUCCI SANTOS, JULIANA MATOS LEMOS.
Documento Nº: 1379189.31274445-5422 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica>